Lei nº 416/1995

Institui o Código de Posturas do Município de Água Comprida e contém outras providências.

O Povo do Município de Água Comprida, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal decreta e eu Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAIS

TITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 1º - Fica Instituído o Código de Posturas do Município de Água Comprida.

Art. 2º - Este Código tem como finalidade instruir as medidas administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, do bem estar público, da localização e de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os Munícipes.

Parágrafo Único – Obedecendo o disposto na Legislação Federal a executora do controle sanitário no Município será o Departamento Municipal de Saúde.

Art. 3º - Ao Prefeito e aos Servidores Públicos Municipais em geral e em especial ao Chefe do Departamento Municipal de Saúde compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

Art. 4º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita ás prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização Municipal no desempenho de suas funções legais.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS CENAS

Art. 5º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária ás disposições deste Código ou de outras Leis, Decretos, Resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 6º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 7º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 8º - A penalidade pecuniária será juridicamente executada se, imposta da forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de quaisquer naturezas ou transacionar qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 9º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo Único – Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-a em vista:

I – a maior ou menor gravidade da infração;

II – as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Art. 10 – Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único – Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 11 – As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

Parágrafo Único – Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que houver determinado.

Art. 12 – Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura.

Parágrafo Único – A devolução da coisa apreendida só se fará depois de satisfeita as penalidades impostas e de indenização da Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 13 – No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 14 – Não serão diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

I – os incapazes na forma da Lei;

II – os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 15 – Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pessoa recaíra:

I – sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor ou adolescente;

II – sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;

III – sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

CAPÍTULO III

DOS AUTOS DA INFRAÇÃO

Art. 16 – Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal comprova a violação das disposições deste Código e de outras Leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 17 – Dará motivo á lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito ou do Chefe d Departamento de Saúde do Município, qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único – recebendo tal comunicado, a autoridade competente ordenará sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 18 – São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designado pelo Prefeito.

Art. 19 – è autoridade para conformar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou Chefe do Departamento de Saúde do Município, este quando em exercício.

Art. 20 – Os auto de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I – o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II – o nome de quem a lavrou, relatando-se com toda atenuante ou de agravante á ação;

III – o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV – a disposição infringida;

V – a assinatura de quem o lavrou, do infrator e das duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 21 – Recusando-se o infrator de assinar o auto, será tal recusa averbada do mesmo pela autoridade que a lavrou.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 22 – O infrator terá o prazo de 03 (três) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Chefe do Executivo Municipal.

Art. 23 – Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

TÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 – Compete á Prefeitura zelar pela higiene pública, visando à melhoria do ambiente e a saúde e o bem-estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Art. 25 – A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza:

A – das vias públicas;

B – das habitações individuais e coletivas;

C – dos estabelecimentos industriais e comerciais;

D – dos terrenos baldios.

E – das áreas de lazer públicas e privadas;

F – dos pequenos criadouros;

G – dos locais de abate;

H – da coleta e destino dos efluentes sólidos, líquidos e gasosos;

Art. 26 – Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente em relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único – A Prefeitura Municipal tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for de alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório ás autoridades Federais ou Estaduais competentes, quando as providências forem da alçada das mesmas.

**CAPÍTULO II**

**DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS**

Art. 27 – O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executada diretamente pela Prefeitura e por concessão.

Art. 28 – Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas fronteiriças á sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 29 – É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou qualquer detritos sobre o leito de logradouro público.

Art. 30 – A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, vielas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 31 – Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I – lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II – consentir o escoamento de água servidas das residências para a rua;

III – conduzir, sem as precauções devidas quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV – queimar, mesmo nos próprios quintais lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança.

V – aterrar ou depositar vias públicas lixo ou materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI – conduzir para a cidade vilas ou povoados do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 32 – É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 33 – É expressadamente proibido produzir qualquer tipo de produto ou serviço que gere poluição de qualquer natureza sem os devidos cuidados e observância de instalação de dispositivos que reduzam, atenuem ou eliminem as condições de risco conforme legislação vigente.

Art. 34 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10% (dez) a 30% (trinta) por cento da unidade fiscal vigente.

Parágrafo Único – No caso específico do artigo 33 aplicar-se-á a legislação vigente em matéria de segurança e saúde ocupacional.

**CAPÍTULO III**

**DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES**

Art. 35 – Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio ou seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo Único – não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 36 – não é permitido conservar água servida estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo Único – As providências para o escoamento das água estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 37 – O lixo das habitações será recolhido em embalagens apropriadas (sacos plásticos), para serem removidos pelo serviço de limpeza pública.

Art. 38 – As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação coletora de lixo, convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 39 – Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva e de diversões públicas em ambientes fechados deverão dispor de no mínimo:

A – 1 sanitário masculino para cada 5 habitantes homens,

B - 1 sanitário feminino para cada 4 habitantes mulheres,

C – 1 mictório para cada 5 habitantes masculinos,

D – 1 chuveiro para cada 5 habitantes.

§ 2º - As dimensões mínimas a serem obedecidas nos ambientes sanitários estão dispostas no código de edificação do Município.

Art. 40 – As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único – Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Art. 41 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 40% a 200% do valor da unidade fiscal vigente.

**CAPÍTULO IV**

**DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO**

Art. 42 – Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados ou acondicionados de forma inadequada, falsificados, adulterados ou nocivos á saúde, os quais serão apreendidos pela fiscalização e removidos para o local destinado a inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá o produtor ou comercializados do pagamento das multas e demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento do fabricante ou comercializador.

Art. 43 – Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I – o estabelecimento terá, para deposito de verduras a serem comercializadas, recipientes ou dispositivos superfície impermeável e a prova de moscas, poeiras ou quaisquer contaminantes.

II – as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas.

III – as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Art. 44 – É proibido ter em depósito ou exposto a venda:

I – aves doentes;

II – frutas não sazonadas;

III – legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorizados.

Art. 45 – Toda a água a ser utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 46 – O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 47 – As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I – o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de material impermeável até a altura do seu pé direito;

II – as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e a prova de moscas.

Art. 48 – Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além de prescrição deste código que lhes são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

I – terem carrinhos de acordo com os modelos oficiais da Prefeitura;

II – velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deterioradas nem contaminadas e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas.

III – terem os produtos expostos á venda conservados em recipientes apropriados, para isola-los de impurezas e de insetos.

IV – usarem vestuário adequado e limpo.

V – manterem-se rigorosamente asseados.

§ 1º - os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

§ 2º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com a mão, sob pena de multas, sendo a proibição extensiva freguesia.

§ 3º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos á venda.

Art. 49 – A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros congêneres alimentícios de ingestão imediata, só serão em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou elemento maléficos de qualquer espécie sob pena, de apreensão e inutilização das mercadorias.

§ 1º - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas á venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

§ 2º - O acondicionamento das balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios poderá ser feito em vasilhas abertas.

Art. 50 – Na infração de qualquer artigo deste capitulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20% a 60% do valor da unidade fiscal vigente.

**CAPÍTULO V**

**DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS**.

Art. 51 – Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres, deverão observar o seguinte:

I – a lavagem de louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob hipótese a lavagem em baldes, toneis e vasilhames.

II – a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente.

III – os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV – os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa,

V – a louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos ás poeiras e as moscas.

Art. 52 – Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente uniformizados.

Art. 53 – Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo único – os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas rigorosamente limpas.

Art. 54 – Os serviços de saúde no Município obedecerão as condições sanitárias dispostas na Legislação Federal.

Art. 55 – A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situados de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 56 – na infração de qualquer disposição deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10% a 30% do valor da unidade fiscal vigente.

**TÍTULO III**

**DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO.**

Art. 57 – As bancas de jornais, revistas e congêneres deverão observar a legislação no que se refere a venda de material impróprio a determinadas faixas etárias.

§ 1º - A não observância deste artigo implicará em suspensão a atividades comercial por 7 dias.

§ 2º - Na reincidência será caçada a licença de funcionamento.

Art. 58 – Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo Único – As desordens, algazarras ou barulho, por ventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários á multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 59 – É expressadamente proibido perturbar o sossego público com ruído ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I – os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II – Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III – a propaganda realizada com alto falantes, bumbos, tambores, cornetas etc, sem previa autorização da Prefeitura.

IV – os produzidos por armas de fogo.

V – os de morteiros, bombas e demais jogos ruidosos,

VI – os de apitos ou silvos de sirene da fábrica, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22:00 horas;

VII – os batuques, congadas e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

§ 1º - Executam-se das proibições deste artigo:

I – os tímpanos sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e policia, quando em serviço;

II – os apitos das rondas e guardas policiais.

§ 2º - Os limites para sons e ruídos em ambientes aberto será 90 decibéis e em ambientes fechados será de 80 decibéis medidos a 2,00 (dois) metros das fontes emissoras do som ou ruído.

Art. 60 – Nas igrejas, conventos e capelas os sinos não poderão tocar antes das 5 e depois das 22:00 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 61 – É proibido executar qualquer trabalho que produza ruído, antes das 7 e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e residências.

Art. 62 – As instalações elétricas e eletrônicas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar efeitos prejudiciais á rádio recepção.

Parágrafo Único – As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível nas perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas, nos dias úteis.

Art. 63 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 15 a 65% do valor da unidade fiscal vigente, sem prejuízo da ação penal cabível.

**CAPÍTULO II**

**DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS.**

Art. 64 – Para efeito deste Código são considerados divertimentos públicos:

I – os realizados coletivamente em ruas, praças, parques e centros de lazer;

II – os realizados em ambientes fechados com acesso livre da população de todas as faixas etárias;

III – os realizados em ambientes fechados, com acesso restrito da população face as características de suas promoções, observadas a legislação vigente.

Art. 65 – Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

§ 1º - Independente da licença do funcionamento os ambientes fechados deverão ter licença expedida pela Saúde e pelo Conselho Municipal de Defesa Civil ou da autoridade policial competente.

§ 2º - Os prédios utilizados para ambientes fechados deverão obedecer em tudo de Edificações do Município.

§ 3º - Nos ambientes restritivos deverá ser afixada uma placa com os dizeres: “Ambiente restrito para menores de 18 anos”. Ficando os transgressores sujeitos a retenção e o estabelecimento suspenso de suas atividades por 30 dias.

Art. 66 – Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras.

I – tanto as salas de entrada com as de espetáculos serão mantidas limpas.

II – as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência.

III – todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição “SAÍDA”, legível a distância e luminosa de forma suave, quando apagarem as luzes da sala;

IV – os aparelhos destinados á renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V – haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres observadas as proporções previstas neste código;

VI – serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a doação de dispositivos contra fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII – possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VIII – durante os espetáculos, deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas, salvo nos casos das ambientes restritos;

IX – deverão comprovar a solidez de suas instalações;

X – o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação, isentas de ferrugem, cupins e outros problemas;

XI – nos ambientes fechados, fica proibido fumar, podendo ser criado ambiente especifico para fumantes.

Art. 67 – Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes, deverá entre saída e entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art. 68 – Em todos os circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados ás autoridades policiais e municipais, encarregados de fiscalização.

Art. 69 – Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos terem início em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em modificação do programa ou de horário o realizador deverá aos espectadores o pagamento integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive ás competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 70 – Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente á lotação do recinto onde se promova o evento.

Art. 71 – Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosos em locais compreendidos em área formada por um raio de 10 metros de serviços de saúde e serviços de hospedagem.

Art. 72 – Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I – a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo, entre as duas mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II – a parte destinada aos artistas deverá ter quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída e entrada franca, sem dependência da parte destinada á permanência do público.

Art. 73 – Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I – só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II – os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

III – no interior das cabines não poderá existir maior números de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipientes especial, incombustível hermeticamente fechado que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 74 – A armação dos circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais permitidos pela Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não será transitório por prazo determinado.

§ 2º - Ao conceder a autorização poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá á Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 75 – Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá á Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o Maximo de 10 (dez) unidades fiscais vigentes na região, como garantia de despesa com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Art. 76 – Na localização de “dancings”, ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.

Art. 77 – Na infração de qualquer artigo deste capitulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 15 a 60% do valor da Unidade Fiscal Vigente.

**CAPÍTULO III**

**DOS LOCAIS DE CULTO**

Art. 78 – As igrejas, os templos e as casas de culto, são locais tido e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles colocar cartazes.

Art. 79 – Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Parágrafo Único – As igrejas em respeito a população em geral, em especial aos moradores da vizinhança imediata deverão observar o contido neste artigo com relação ao uso de aparelhos de som, de formação de ruído e trânsito.

Art. 80 – As igrejas, templos e casas de culto não poderão contar maior número de assistentes, a quaisquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 81 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 100% do valor de unidade fiscal vigente.

**CAPÍTULO IV**

**DO TRÂNSITO PÚBLICO**

Art. 82 – O transito, de acordo com as leis vigentes é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 83 – É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre transito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único – Sempre que houver necessidade de interromper o transito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa á noite.

Art. 84 – Compreende-se na proibição do artigo anterior o deposito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descargas e permanência na via pública com o mínimo prejuízo ao transito por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos a distância conveniente dos prejuízos causados ao livre transito.

Art. 85 – É expressada mente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I – conduzir animais ou veículos em disparada;

II – conduzir animais bravios sem a necessidade precaução;

III – conduzir carros de bois sem Gueiros;

IV – atirar á via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 86 – É expressada mente proibido danificar ou retirar sinais de transito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de transito.

Art. 87 – Assiste á Prefeitura o direito de impedir o transito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos á via pública.

Art. 88 – É proibido embaraças o transito ou molestar os pedestres por meios como:

I – conduzir, pelos passeios, volume de grade porte;

II – conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III – patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;

IV – amarrar animais nos postes, árvores, grades ou portas;

V – conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo Único – executam-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 89 – Na infração de qualquer artigo deste capitulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Transito, será imposta uma multa correspondente de 10 a 100% do valor da unidade fiscal vigente.

**CAPITULO V**

**DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS.**

Art. 90 – É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 91 – Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 92 – O animal recolhido em virtude do disposto neste capitulo será retirado dentro do prazo máximo de 3 (três) dias, mediante pagamento da multa da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único – não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, procedida de necessária publicação.

Art. 93 – É proibida a criação ou engorda de quaisquer animais ou aves ou insetos no perímetro urbano da sede municipal.

Parágrafo único – Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de vigência deste Código, para a remoção dos animais.

Art. 94 – Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidas e recolhidas ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado pelo seu dono, dentro de 3 (três) dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

§ 2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo-se tirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º - Quando se tratar de um animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do Art. 92 deste Código.

Art. 95 – Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento de taxa respectiva.

§ 1º - Aos proprietários dos cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º - Para registro de cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação antirrábica, que poderá ser feita ás expensas da Prefeitura.

§ 3º - São isentos de matriculas os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em transito pelo Município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

Art. 96 – O cão registrado e identificado poderá andar na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 97 – Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 98 – Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos expectadores.

Art. 99 – É expressada mente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar de crueldade contra os mesmos.

Art. 100 – Na infração de qualquer artigo deste capitulo será imposta a multa correspondente ao valor de 40 a 80% do valor da Unidade Fiscal Vigente.

**CAPÍTULO VI**

**DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS**

Art. 101 – Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os insetos nocivos existentes dentro de sai propriedade.

Art. 102 – Verificada, pela fiscalização sanitária, a existência de insetos nocivos, será feita a intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 103 – Se no prazo fixado não forem extintos os insetos, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas de efetuar, acrescidas de 20% pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 20 a 60% do valor de unidade fiscal vigente.

**CAPÍTULO VII**

**DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS**

ART. 104 – Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias Públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no mínimo igual a metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

§2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I – construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a dois metros;

II – pinturas ou pequenos reparos.

Art. 105 – Os andaimes deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 10 (dez) dias.

Art. 106 – Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes;

I – serem aprovadas pela Prefeitura, quanto a sua localização;

II – não perturbarem o trânsito público;

III – não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV – serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos eventos geradores.

Parágrafo Único – Uma vez findo o prazo estabelecido no Item IV a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando o material removido o destino que entender.

Art. 107 – Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do art. 84 deste Código.

Art. 108 – O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo Único – Nos logradouros abertos ou particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 109 – É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 110 – Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios nem afixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 111 – Os postos telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os aviadores de incêndio e de polícia, as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 112 – As colunas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

I – serem sua localização aprovada pela Prefeitura;

II – apresentarem bom aspecto quanto á sua construção;

III – não perturbarem o trânsito público;

IV – serem de fácil remoção.

Art. 114 – Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte externa de sua propriedade correspondente á testada do edifício, até o limite da calçada devendo esta ficar livre para trânsito público;

Art. 115 – Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico mediante autorização da Prefeitura.

§ 1º - Dependerá ainda de aprovação o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º - No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouros públicos, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 116 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 150% do valor da unidade fiscal vigente.

**CAPÍTULO VIII**

**DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS**.

Art. 117 – São considerados inflamáveis:

I – o fósforo e os materiais fosforados;

II – a gasolina e demais derivados de petróleo;

III – os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;

IV – os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V – toda e qualquer outra substancia cujo ponto acima de cento e trinta e cinco graus centigrados (135°).

Art. 118 – Consideram-se explosivos:

I – os fogos de artifícios;

II – a nitroglicerina, seus compostos e derivados;

III – a pólvora e o algodão-pólvora;

IV – as espoletas e os estopins;

V – os fulminantes, cloratos, formatos e congêneres;

VI – os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 119 – É expressada mente proibido:

I – fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II – Manter depósito de substancias inflamáveis ou de explosivos sem atender ás exigências legais, quanto á construção e segurança;

III – depositar ou conservar nas vias públicas mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos é permitido conservar, em locais apropriados em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda provável de vinte dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros de habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. SE as distancias a que se refere este parágrafo forem superior a 500 metros é permitido o deposito de maior quantidade de explosivos.

Art. 120 – O transporte, deposito, venda, distribuição e utilização de inflamáveis e combustíveis, explosivos obedecerá em tudo o que dispõe a Legislação Federal sobre a matéria.

Art. 121 – É expressada mente proibido:

I – queimar fogos de artifícios, bombas e busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros.

II – fazer fogueiras, nos logradouros públicos sem previa autorização da Prefeitura,

III – utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

IV – fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º - As proibições de que tratam os itens I, II e III, poderá gerar suspensão imediata, caso haja licença da Prefeitura, em dias de regozijo públicos ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer para cada caso, as exigências necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 122 – A instalação dos postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do deposito ou da bomba irá prejudicar de algum modo a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer para cada caso, as exigências de julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 123 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 80 a 200% do valor da UFM vigente, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

**CAPÍTULO IV**

**DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO.**

Art. 124 – A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias, depósitos de areia, de saibro depende de licença da Prefeitura que o concederá, observadas os preceitos deste Código.

Art. 125 – A licença será processada, mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

A – nome da residência do explorador, se este não for o proprietário;

B – localização precisa da entrada do terreno.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

A – prova de propriedade do terreno;

B – autorização para a exploração passada pelo proprietário em contrário, no caso de não ser ele o explorador.

C – planta da situação com indicação do relevo do solo por meios de curvas de nível contendo as delimitações exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada.

D – perfis do terreno em três vias;

E – alvará de lavra expedida pelo Ministério das Minas e Energia;

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas C e D do Parágrafo anterior.

Art. 126 – As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único – Será interditada a pedreira embora licenciada e explorada de acordo com este Código desde que se verifique a sua exploração acarrete perigo ou dano á vida ou á propriedade.

Art. 127 – Ao conceder as licenças a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 128 – Os pedidos de prorrogação de licença para continuação da exploração serão feitas por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedido.

Art. 129 – Não será permitida a exploração de pedreiras na Zona Urbana.

Art. 130 – A instalação de olarias e cerâmicas nas Zonas Urbanas e Suburbanas do Município deverá obedecer às seguintes prescrições:

I – as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou outras emanações;

II – Quando as escavações facilitarem a formação de deposito de águas, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades, à medida que for retirado o barro.

Art. 131 – A Prefeitura poderá a qualquer tempo determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 132 – É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I – a jusante do local em que recebem contribuição de esgotos;

II – quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III – quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV – quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obras construídas nas margens ou sobre leitos dos rios.

Art. 133 – Na infração de qualquer artigo deste Capitulo será imposta a multa correspondente ao valor de 100 a 300% do valor da Unidade Fiscal vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

**CAPÍTULO X**

**DOS MUROS E CERCAS.**

Art. 134 – Os proprietários de terrenos são obrigados a mura-los e cerca-los nos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 135 – Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confrontantes concorrem em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação na forma do Código Civil.

Parágrafo Único – correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aves e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 136 – Os terrenos da Zona Urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeira assentes sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de 1 (um) metro e 80 (oitenta) centímetros.

Art. 137 – Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I – cercas de arame farpado, com três fios, no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura;

II – cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III – Telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros;

Art. 138 – Será aplicada multa correspondente ao valor de 60 a 80% do valor da unidade fiscal vigente a todo aquele que:

I – fizer cercas ou muros de desacordo com as normas fixadas neste capítulo;

II – danificar por qualquer meio cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

**CAPÍTULO XI**

**DOS ANÚNCIOS E CARTAZES**.

Art. 139 – A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, painéis, emblemas, placas avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 140 – A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulantes, ainda que mude, está igualmente sujeita a previa licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 141 – Não será permitida a colocação de anúncios de cartazes quando:

I – pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II – de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III – seja ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV – obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

U – contenham incorreções de linguagem;

VI – façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico a ele se hajam incorporado;

VII – pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas;

Art. 142 – Os pedidos de licença para a publicidades ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar.

I – a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios.

II – a natureza do material de confecção;

III – as dimensões;

IV – as inscrições e o texto;

U – as cores empregadas.

Art. 143 – Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Art. 144 – Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros não poderão ter dimensões menores de dez centímetros (0,10) por quinze centímetros (0,15), nem maiores de trinta centímetros (0,30) por quarenta e cinco centímetros (0,45).

Art. 145 – Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu aspecto e segurança.

Parágrafo Único – Desde que não haja modificações de dizeres ou de localização, os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 146 – Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitos as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

Art. 147 – Na infração de qualquer artigo desta capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 30 a 90% do valor da unidades fiscal vigente.

**TÍTULO IV**

**DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA.**

**CAPÍTULO I**

**DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS.**

**SEÇÃO I**

**DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LEGALIZADOR.**

Art. 148 – Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévio alvarás de funcionamento e sanitário da Prefeitura, concedidos a requerimento dos interessados e mediante pagamento de tributos devidos.

Parágrafo Único – O Requerimento deverá especificar com clareza;

I – o (s) ramo (s) de atividade (s);

II – o montante do capital investido;

III – O local em que o requerente pretende exercer suas atividades.

Art. 149 – Não será concedido licença dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes do presente Código de Posturas.

Art. 150 – A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre procedido de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 151 – Para efeito de fiscalização o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que está o exigir.

Art. 152 – Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitado a necessária permissão à Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 153 – A licença de localização poderá ser cassada:

I – quando se tratar de negócio diferente do requerido,

II – como medida preventiva, a bem de higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III – Se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização e sanitário a autoridade, quando solicitado a fazê-lo.

IV – por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º

- Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

Art. 154 – É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I – Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II – Impedir ou dificultar o transito nas vias públicas ou outros logradouros;

III – Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 155 – Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50% do valor da Unidade Fiscal vigente, além das penalidades fiscais cabíveis.

**CAPÍTULO II**

**DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO**

Art. 156 – A abertura e o fechamento das estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

I – para a indústria de modo geral.

1. Abertura e fechamento entre 6 e 17 horas nos dias úteis.
2. Nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como os feriados locais quando decretados pela autoridade competente;

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de gás, energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

II – Para o comércio de modo geral:

a) abertura às 8 horas e fechamento às 18:00 horas nos dias úteis;

b) nos dias previstos na letra B, Item I, os estabelecimentos permanecerão fechados;

§2º - O Prefeito Municipal poderá mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22:00 horas na última quinzena de cada ano, ou em outras épocas.

Art. 157 – Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I – varejistas de frutas, legumes verduras, aves e ovos:

-a- nos dias úteis – das 6 às 20 horas;

b- nos domingos e feriados das 6 às 12 horas.

II – varejistas de peixes:

1. nos dias úteis – das 5 as 17:00 horas;
2. aos domingos e feriados – das 5 as 12:00 horas.

III – açougues e varejistas de carnes frescas:

1. nos dias úteis das 5 as 18 horas;
2. nos domingos e feriados das 5 as 12 horas.

IV – padarias:

a) nos dias úteis das 5 as 22:00 horas;

b) nos domingos e feriados das 5 as 18:00 horas;

V – Farmácias

1. nos dias úteis das 8 as 22:00 horas.
2. nos domingos e feriados nos mesmos horários, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura;

VI – restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares:

a) nos dias úteis das 7 as 24:00 horas;

b nos domingos e feriados das 7 as 20:00horas.

VII – Agencias de aluguel de bicicletas e similares:

a) nos dias úteis das 6:00 as 22:00 horas;

b) nos domingos e feriados: das 6:00 as 22 horas.

VIII – Churrascarias e bombonieres:

1. nos dias úteis das 7 as 22:00 horas.

IX – Barbeiros, cabeleireiros, massagistas e engraxates

a) nos dias úteis das 8 as 20 horas

b) aos sábados e vésperas de feriados o encerramento poderá ser feito as 22:00 horas.

X – Cafés e leiterias:

A )nos dias úteis das 5:00 as 22:00 horas;

1. nos domingos e feriados das 5 as 12:00 horas.

XI – Distribuição e Vendedores de jornais e revistas:

a) nos dias úteis das 5 as 24 horas;

b nos domingos e feriados das 5 as 18 horas

XII- Lojas de Flores e Coroas.

a) nos dias úteis da 7 as 22:00 horas;

b) nos domingos e feriados das 7 as 12:00 horas.

XIII – Carvoarias e Similares

a) nos dias úteis das 6 as 18:00 horas;

b) nos domingos e feriados das 6 as 12 horas.

XIV – Dancings, cabarés e similares:

Das 20 as 2 horas da manhã seguinte;

XV – Casas de loteria:

a) nos dias úteis das 8 as 20 horas;

b) nos domingos e feriados das 8 as 14 horas.

XVI – os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora. Salvo determinação superiores em contrário.

§ 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite, através do sistema de plantão, rodiziado entre os estabelecimentos.

§ 2º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar a porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão;

§ 3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comercio sera observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art. 158 – As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capitulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 50 a 150%5 da Unidade Fiscal vigente.

**CAPÍTULO III**

**DAS ESTRADAS PÚBLICAS**

Art. 159 – São considerados de propriedade do Município, todas as estradas de servidão pública ou particular, entre vizinhos.

Art. 160 – Quando necessário a abertura, alargamento ou prolongamento de estradas, a Prefeitura promoverá acordo com os proprietários dos terrenos marginais, para obter o necessário consentimento, com ou sem indenização.

Parágrafo Único – não sendo possível o ajuste amigável a Prefeitura promoverá a desapropriação por títulos de utilidade pública, nos termos da Legislação em vigor.

Art. 161 – na construção de estradas municipais ou particulares, observar-se-ão as seguintes condições:

1. largura mínima das estradas, quatro (4) metros.

Parágrafo Único – tratando-se de estradas, que estas sejam de largura mínima de 04(quatro) metros, excluindo as faixas laterais de proteção.

Art. 162 – Sempre que os munícipes representarem à Prefeitura sobre conveniência de abertura ou modificações de traçados de estradas municipais, deverão instruir a representação com memorial justificativo, ficando a cargo da Prefeitura, as modificações devidas e justificadas e que o prosseguimento do trabalho obedecerá as seguintes normas:

a) quando as despesas do serviço caberá ao requerente, entendimentos com o órgão competente da Prefeitura;

b) qualquer modificação, não poderá interromper o transito de qualquer espécie;

c) quando as modificações forem solicitadas pelos proprietários, não lhe caberá direito de qualquer indenização.

Art. 163 – Para mudanças, dentro dos limites de seu terreno, de qualquer estrada que for considerada de propriedade do município, uma vez justificada a necessidade de modificação, somente a Prefeitura poderá executar o serviço ou outro delegado por ela, capaz de desenvolver o trabalho dentro das normas previstas em lei.

Art. 164 – os proprietários de terrenos marginais das estradas consideradas municipais, não poderão sob qualquer pretexto, fechá-las, danificá-las, diminuí-las na largura, impedir ou dificultar o transito por qualquer meio sob pena de multa e obrigação de repor a via pública no seu estado primitivo, no prazo que lhe for determinado pela Lei.

Parágrafo Único – não fazendo o infrator a recomposição, a Prefeitura promoverá a recomposição, cobrando-lhe as despesas efetuadas.

Art. 165 - Os proprietários de terrenos marginais as estradas consideradas públicas ou de propriedade do município, não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem de estradas para sua propriedade e assim proceder, serão punidos de acordo com a Legislação em vigor.

Art. 166 – É proibido, nas estradas de rodagem do município, o transporte de madeiras e implementos agrícolas a rasto, e o transito de veículos de tração animal a menos que sejam estes de lixo e tenham nas rodas aros iguais ou superiores a 10 (dez) centímetros.

Parágrafo Único – fica determinantemente proibido nas estradas consideradas de propriedade do município, jogar ou deixar cair restos de madeiras ou qualquer objetos que venham dificultar o trafego como também colocar em risco a vidas dos motoristas e transientes que ali passarem, ficando os infratores, sujeitos as penalidades da Legislação em vigor.

Art. 167 – Fica terminantemente proibido as alterações nos seguintes casos:

I – estreitar, mudar ou impedir de qualquer modo a servidão pública das estradas, sem previa licença da Prefeitura.

II – colocar cancelas nas estradas públicas sem permissão da Prefeitura e que estas nunca sejam inferiores a dois e meio (2,5) metros de largura, por dois (02) metros de altura, sendo estas medidas consideradas livres.

III – colocar mata burros sem a permissão da Prefeitura o que estes tenham a largura fixada de conformidade com a Lei.

Art. 168 – Caberá a Prefeitura, a responsabilidade de:

I – conservar as estradas consideradas de propriedade do município em perfeitas condições de trafego;

II – tomar as providencias para que sejam colocados os mata burros nos lugares necessários e devidas providencias para suas construções;

III – tomar providencias para que sejam construídas as cancelas que forem colocadas nas estradas municipais;

IV – deixar no departamento de estradas de rodagem, um mapa com as indicações das estradas consideradas de propriedade do município.

Art. 169 – na infração de qualquer artigo deste projeto, será imposto multa correspondente no valor de 50 a 500% (cinquenta e quinhentos por cento), do valor da UFM vigente, elevando-se em dobro nas reincidências, além da responsabilidade criminal que couber.

**CAPÍTULO IV**

**SEÇÃO ÚNICA**

ART. 170 – Este Código entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Lei 798 de 01/06/1994.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Água Comprida, 21 de julho de 1995.

Publique-se, cumpra-se e registre-se.

José Oscar Silva

Prefeito Municipal